

O DEVER DE IGUALDADE E INCLUSÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Maria Eduarda SILVESTRE¹
Vanessa Camargo PATUSSI²

RESUMO: O presente artigo tem como escopo a análise dos tipos de deficiência e consequentes ações de inclusão social, reguladas à luz dos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e do Princípio da Isonomia.

Palavras-chave: Deficiências. Princípios. Ações afirmativas.

1 INTRODUÇÃO

Neste artigo, buscou-se discorrer sobre o conceito de pessoa com deficiência em suas várias acepções, bem como, apontar os princípios a serem observados em nosso ordenamento jurídico e que, levam à criação e à efetivação dos direitos inerentes toda e qualquer pessoa, em especial, as com algum tipo de deficiência.

No mais, mencionou-se a existência das chamadas ações afirmativas, propiciando alguns benefícios a essas pessoas como forma de colocá-las em um mesmo patamar em relação às demais, bem como, beneficiar sua inserção no contexto social.

A metodologia, ora empregada, foi a descritiva com prevalência de citação a posicionamentos doutrinários, bem como a dedutiva e a comparativa, demonstrando as aplicações e os reflexos trazidos pela utilização do objeto de estudo no ordenamento jurídico vigente.

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente.

² Dicente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente.

2 DA DEFINIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O antigo conceito de pessoa com deficiência sempre levou em conta critérios estritamente médicos para considerá-las como tais. Com a Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência, internalizada por nossa Constituição Federal, instituiu-se um novo conceito de pessoa com deficiência não mais levando em conta aspectos individuais, mas sim

Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas” (Convenção Sobre os Direitos da Pessoa Humana – Preâmbulo, alínea “e”).

Desse modo, no bojo de seu artigo 1º traz a definição de pessoas com deficiência como sendo: *aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*

A Convenção ainda considera a existência de diversas formas de deficiência, a saber:

a) Deficiência Física: a que altera segmentos do corpo de forma parcial ou completa, restando comprometidas as funções físicas de forma a resultar deficiências como paraplegia (“perda das funções motoras”), paraparesia (“perda parcial das funções motoras dos membros inferiores”), ausência ou deformidade de algum membro, paralisia cerebral (“lesão de uma das áreas do sistema nervoso central”) entre outros.

b) Deficiência Visual: é o não enxergar ou enxergar de forma dificultosa em caráter definitivo e que não possibilite a sua melhora ou correção com o uso de lentes ou por meio de tratamentos clínicos e cirúrgicos.

c) Deficiência Intelectual: “funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação anterior aos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação, cuidado pessoal, habilidade sociais, entre outros” (site da câmara – programa de acessibilidade).

d) Autismo: é caracterizado por um desenvolvimento anormal ou comprometido da criança, o qual é manifesto antes dos três anos tendo reflexos no

modo pelo qual o indivíduo interage socialmente e em seu comportamento e comunicação.

3 PRINCIPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana é inerente ao indivíduo, existindo mesmo sem qualquer positivação no texto constitucional, a qual somente o legitimaria. Serve, portanto, como base para a instituição e a interpretação dos demais princípios e regras.

Este princípio é reconhecido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a qual se constitui em um Estado Democrático de Direito, conforme o disposto no art. 1º, III, CF/88.

É um dos nortes a serem observados quando da aplicação e interpretação das normas jurídicas, porquanto que é, por alguns autores como Rizzatto Nunes, considerado supraprincípio constitucional.

Aos operados do direito, portanto, incumbe respaldar-se no princípio da dignidade da pessoa humana como uma fonte interpretativa dos demais valores almejados pela Constituição Federal.

4 PRINCIPIO DA ISONOMIA

Este princípio foi introduzido pela primeira vez em nossa Constituição Federal em 1934. Ato posterior, a Organização das Nações Unidas o concretizou em sua Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Atualmente foi consagrado no artigo 5º, caput da nossa carta Magna, a qual preceitua que *“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”*.

Sendo assim, possui duas vertentes: Igualdade Formal x Igualdade Material.

Conforme dispõe o artigo acima referido, a igualdade formal, tida como igualdade perante à lei, evidencia os direitos fundamentais a todos inerentes, em

equivalência de condições, ou seja, exige-se que o direito seja aplicado a todos de forma igualitária.

Por outro diapasão, a igualdade material é considerada a igualdade na própria lei, e denota-se consubstanciada na exigência de uma sociedade livre, justa e solidária, que promova o bem de todos, sem preconceitos e distinções de quaisquer espécies.

Ademais, esta incumbe ao legislador a criação de um direito igual aos cidadãos na medida em que se desigualem. Cumpre dizer que impõe igual situação jurídica a todos, considerando cada indivíduo um ser único, com particularidades, de modo que a lei deverá amoldar-se a elas, colocando tais indivíduos em um mesmo patamar social.

5 AÇÕES AFIRMATIVAS

Inserido em um contexto social em que há enormes dificuldades de se alcançar os meios eficazes de propiciar uma boa condição social às pessoas com deficiência, de modo a satisfazer o mínimo indispensável a sua condição de vida, o Estado, a fim de estimular a inclusão das pessoas com os tipos de deficiências acima mencionadas, buscou a criação e adoção políticas públicas de inserção. Neste sentido, convém transcrever o conceito do professor BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti:

As ações afirmativas, também chamadas discriminações positivas, podem ser definidas como as políticas estatais e privadas que utilizam mecanismos de inclusão visando a concretização de um objetivo constitucional universalmente reconhecido, qual seja a efetiva igualdade de oportunidades a que todos os seres humanos tem direito.³

Não seria justo, portanto, aplicar às pessoas com deficiência as mesmas disposições normativas voltadas àqueles que não as possuem e que, por conseguinte, não se submetem à exclusão social em razão de suas limitações.

Como exemplos das referidas ações afirmativas podemos mencionar a instituição de isenção de alguns tributos pela receita federal, tais como o IOF (Imposto sobre Operações Financeiras) e o IPI (Imposto sobre Produtos

³ BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. Ações afirmativas para inserção de pessoas portadoras de deficiência no mercado de trabalho. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 3077, 4 dez. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20575>>. Acesso em: 22 mar. 2016.

Industrializados) nos casos de aquisição de veículos adaptados às necessidades específicas de cada indivíduo, conforme inciso IV do artigo 1º da Lei nº 8.989/95.

Ademais, a lei 8.112/90 em seu art. 5º, §2º, fomenta a criação e reserva de vagas para indivíduos com deficiência em concursos públicos. É certo que são destinadas no máximo 20 % das vagas oferecidas a estas pessoas ficando a critério do organizador do concurso estipulá-las.

As ações afirmativas tem como escopo, inclusive, a inserção de um indivíduo em plenas condições de exercer algum ofício, no mercado de trabalho, propiciando-lhe igualdade e paridade de tratamento em relação aos demais.

6 CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, concluímos que as ações afirmativas se justificam para dar concretude à igualdade material, de modo a integrar no corpo social aqueles que, por qualquer tipo de deficiência, encontram-se em um situação desfavorecida, principalmente em razão do sentimento preconceituoso e discriminatório que ainda reina em parcela de nosso país

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. **Ações afirmativas para inserção de pessoas portadoras de deficiência no mercado de trabalho**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3077, 4 dez. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20575>>. Acesso em: 22 mar. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. Editora Atlas. São Paulo, 2006.

RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. Editora Verbatim. São Paulo, 2006.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. Editora Saraiva. São Paulo, 2009.